

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 14052/001.073/93-36
RECURSO Nº: 108.080
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988
RECORRENTE: CONSTRUTORA LUNER LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA
SESSÃO DE : 11/ NOVEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.978**

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação da escrituração determina o arbitramento dos lucros, que deverão ser apurados na forma da Portaria nº 217/83, com a superveniente apresentação da documentação comprobatória do custo das unidades vendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA LUNER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para admitir custos efetivamente comprovados e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.073/93-36
ACÓRDÃO Nº: 103-17.978

RECURSO Nº: 108.080
RECORRENTE: CONSTRUTORA LUNER LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos para exame desta Câmara, após cumprida a diligência determinada através da Resolução nº 103-01.539, de 17/10/95.

Naquela oportunidade, a controvérsia mereceu o relatório e voto de fls. 1409/1412, que leio em plenário para melhor posicionamento de meus pares.

Cumprida a diligência, veio aos autos o parecer de fls. 1.414/1.415, onde o seu autor consignou que os documentos apresentados se referem aos custos das unidades vendidas, trazendo também sua opinião sobre a tributação efetuada.

Deste parecer foi cientificado o sujeito passivo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.073/93-36
ACÓRDÃO Nº: 103-17.978

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar e conhecido quando do primeiro exame, que converteu o julgamento em diligência.

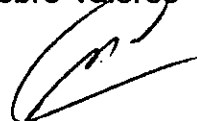
Conforme relatado, a recorrente teve seus lucros arbitrados pela falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, solicitados no Termo de Início de Fiscalização, cujo prazo para apresentação fora prorrogado por duas vezes, sem lograr atendimento.

Os lucros foram arbitrados em 100% da receita total, ante a falta de apresentação de qualquer documento para comprovar o custo das unidades vendidas, como previsto na Portaria nº 217/83.

Na impugnação o sujeito passivo apenas questiona a base de cálculo que, segundo seu entendimento, deve consistir, nos termos da Portaria 217/83, da receita total menos os custos devidamente comprovados. Para tal finalidade apresenta os documentos de fls. 13/1383.

Determinada a análise desta documentação, concluiu o autor da diligência tratar-se realmente dos custos das unidades vendidas.

Assim, não havendo como considerar como lucro a receita total da empresa, caso em que comprovadamente estaria fazendo incidir imposto sobre valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/001.073/93-36
ACÓRDÃO Nº: 103-17.978

irreais, há que se admitir que o arbitramento seja feito como determinado na Portaria 217/83, ou seja, a receita menos os custos devidamente comprovados, a despeito de documentação somente ter vindo aos autos com a peça impugnatória.

Há que se preservar os limites da imposição tributária e respeitar o princípio da verdade material para que a União não cobre além do devido. A superveniente apresentação da documentação não teve o objetivo de descaracterizar o lançamento do imposto de renda com base no arbitramento. Teve como finalidade a que o montante dos lucros apurados pela forma de arbitramento não ultrapassasse os limites previstos para o caso de empresas construtoras, como estipulado na mencionada Portaria nº 217/83.

Assim, comprovados os custos relacionados pelo sujeito passivo e devidamente conferidos pelo autor da diligência, devem ser revistos os cálculos apresentados às fls. 1386/1387, em especial os relativos a correção monetária, uma vez que o relatório da diligência apenas faz referencia à documentação apresentada, omitindo-se quanto a esta atualização monetária, para se concluir pela correta apuração do lucro arbitrado, base da tributação mantida.

Relativamente a aplicação da TRD, assiste parcial razão ao sujeito passivo, devendo ser excluída na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base nesta Taxa, no período de fevereiro a julho de 1991, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para que os lucros arbitrados sejam calculados, deduzindo-se da receita bruta total o valor do custo dos imóveis vendidos e devidamente comprovados, corrigido monetariamente e,

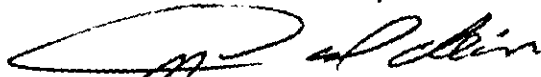


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/001.073/93-36
ACÓRDÃO Nº: 103-17.978

excluindo-se na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

